



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10886.720368/2019-41
ACÓRDÃO	2001-007.571 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 DE NOVEMBRO DE 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIACAO SAO BENEDITO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

PEREMPÇÃO

Não se conhece do recurso voluntário protocolado fora do prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não, conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa (substituto[a]integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 14-100.746, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO)

que julgou procedente o lançamento referente ao valor da exação fiscal que se encontra devidamente consubstanciada no documento que se encontra às fls. 4/6.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Versa o presente processo sobre lançamento (auto de infração nº 071020320191770762) lavrado em 15/fev/2019, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 5.000,00, com vencimento em 02/jul/2019. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento em 31/mai/2019, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea, falta de intimação prévia, princípios.

O acórdão 14-100.746, (fls. 20/26), da 3ª Turma da DRJ/RPO não foi ementado.

O recorrente foi devidamente cientificado de tal decisão, fictamente por meio de Edital conforme documento de fls. 36, e não apresentou tempestivamente recurso voluntário de acordo com o que preceitua o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido lavrado pela autoridade preparadora o respectivo Termo de Perempção que se encontra devidamente adunado às fls. 38.

Em 10/08/2020, portanto muito após a constatação da ocorrência do fenômeno da perempção por parte da autoridade preparadora dantes reportada, o ora recorrente protocola intempestivamente o seu recurso voluntário que se encontra devidamente acostado às fls. 49/64.

Como decorrência, cientificado pela autoridade preparadora da intempestividade da apresentação do seu recurso voluntário conforme documento de fls. 70, em data de 19/08/2020 apresenta a peça processual de fls. 76/93 em que solicita a reconsideração da decisão que teria indeferido o prosseguimento do presente recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

Cinge-se a questão devolvida para este órgão judicante unicamente com relação ao pedido preliminar de reconsideração por parte do recorrente visando a devolução do prazo recursal em face da intempestividade do presente recurso como adredemente assinalado.

Não deve prosperar o pedido do ora recorrente em face da disposição expressa constante do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 que preconiza literalmente que o prazo para a

interposição total ou parcial do recurso voluntário é de trinta dias seguintes à ciência da decisão, fato que não ocorreu.

Destarte, tendo como incabível o pedido preliminar do ora recorrente, entendo que o presente recurso voluntário é intempestivo e dele não tomo CONHECIMENTO.

Ante o exposto, voto no sentido do NÃO CONHECIMENTO do presente recurso voluntário.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima